



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
VEREADORA SOCORRO SAMPAIO**

PROJETO DE LEI Nº. 052 /2016.

Dispõe sobre as normas para Identificação de Bens Públicos e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as normas para identificação de Bens Públicos Municipais e matérias correlatas.

§1º. Para os fins desta Lei, entende-se como Bem Público todo aquele que integra o patrimônio da Administração Pública direta e indireta.

§2º. Para os fins desta Lei, entende-se como Logradouro Público todo espaço livre destinado pela municipalidade à circulação de pedestres, parada ou estacionamento de veículos.

§3º. Para os fins desta Lei os tipos de logradouros públicos do Município de Manaus podem ser classificados como:

I – avenida: via de sentido único ou duplo que tenha, no mínimo, quatro faixas de tráfego.

II – beco: rua estreita e curta, geralmente sem saída;

III– rua: via de sentido único ou duplo que tenha largura suficiente para comportar veículo de grande porte como carro, coletor de lixo ou carro de bombeiro;

IV– largo: espécie de praça que geralmente apresenta um templo ou monumento de grande importância para a cidade;

V– parque: espaço em geral livre de edificações e caracterizado pela abundante presença de vegetação, destinado à recreação e à preservação do meio-ambiente natural;

VI – ponte: estrutura que liga, sobre espaço preenchido por águas, uma margem a outra;



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
VEREADORA SOCORRO SAMPAIO**

VII – praça: espaço urbano, que assume as mais diversas formas geométricas e reúne valores históricos, artísticos e culturais, cercado por edificações de usos diversos, com predomínio de áreas arborizadas e equipamentos urbanos;

VIII – travessa: espécie de via urbana estreita que geralmente liga duas ruas próximas;

IX – viaduto: obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

X - vila: logradouro ladeado de residências que não é destinado ao tráfego de veículos e apresenta frequentemente uma mesma passagem que serve de entrada e saída.

XI - alameda – via de sentido único ou duplo, arborizada, geralmente inserida em áreas residenciais.

XII - estradas – via destinada ao tráfego de veículos e/ou animais, de caráter municipal, estadual ou federal, fora do perímetro urbano.

XIII - rodovia – via destinada ao tráfego de veículos, de caráter estadual ou federal;

Art. 2º. São formas de identificação dos logradouros públicos:

I - a nomenclatura ou denominação;

II - a codificação de logradouro - CDL.

§1º. Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos logradouros com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

§2º. Codificação de Logradouro é a forma de identificação dos logradouros com números expressos em algarismos arábicos, atribuídos pelo órgão municipal de cadastro imobiliário.

§3º. A cada nomenclatura ou denominação deverá corresponder um código de logradouro.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM

Art. 3º. A denominação de bens públicos de uso comum é formada por dois componentes:



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
VEREADORA SOCORRO SAMPAIO**

I– palavra que determina a classificação do tipo de logradouro, conforme o anexo I desta Lei;

II– palavra(s) que determina(m) o nome do lugar através da referência ao objeto homenageado.

Art. 4º. A criação de nova denominação dar-se-á mediante a iniciativa de lei a ser proposta pelo Prefeito Municipal, pelos Vereadores e/ou por 1% do eleitorado do município.

§1º. Se a iniciativa de denominação de bem público de uso comum for proposta pelo Prefeito Municipal ou pelos Vereadores, deverá ser apresentado o consentimento da maioria simples do eleitorado residente no logradouro respectivo, mediante manifestação escrita, a qual ficará arquivada na Câmara de Municipal de Manaus. **§2º.** Na manifestação especificada no parágrafo anterior devem constar o nome, assinatura, número da carteira de identidade, número do título de eleitor e o comprovante de residência do manifestante respectivo.

Art. 5º. O Projeto de Lei que criar nova denominação deverá apresentar, no mínimo, os seguintes elementos:

I – memorial descritivo com a indicação do início e do fim do logradouro;

II – mapa georeferenciado, identificando o logradouro;

III – descrição do conteúdo da denominação, justificando o motivo da escolha;

IV – a classificação do logradouro segundo o tipo, conforme o § 3º, art. 1º desta Lei.

V-dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei;

VI – prévio parecer técnico do IMPLURB, com análise acerca da viabilidade do projeto e da observância aos critérios estabelecidos desta Lei.

Art. 6º. Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos, serão observadas as seguintes normas:

I - não devem conter nome de pessoa viva;

II- referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 10 (dez) anos;



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
VEREADORA SOCORRO SAMPAIO**

- III-** permitido a repetição de nomenclatura em Bairros distintos;
- IV-** poderá haver repetição de nomenclatura em um mesmo Bairro, desde que seja obedecida a hierarquização descrita no § 3º, art. 1º, desta Lei (EX: Rua Bernardo Michilles, Beco Bernardo Michilles);
- V-** não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 90 (noventa) dias;
- VI-** não será permitida denominação de logradouro com números expressos em algarismos arábicos, em combinação com letras do alfabeto (EX: Rua 23, RUA XXII, Rua 22B, Rua A), exceto quando se tratar de vias internas em condomínios;
- VII-** devem guardar, preferencialmente, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local;
- VIII-** não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;
- IX -** não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística.
- X-** nomes do mesmo gênero ou região serão sempre que possível, grupados em ruas próximas;
- IX-** nomes constituídos até 3 (três) palavras, estando excluídos desta contagem os artigos, preposições, conjunções, títulos e a palavra que determina a classificação do tipo de logradouro;
- X-** fica vedado estrangeirismos, salvo nos casos de comprovado vínculo com a história do Município de Manaus, do Amazonas ou do Brasil.
- XI-** nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§1º. Havendo prolongamento de uma rua já existente, deverá ser mantida a denominação da rua que lhe deu origem.

Art. 7º. É vedada a alteração de denominação de bens públicos oficialmente outorgados e já consolidados pelo órgão competente, através de CERTIDÃO DE ENDEREÇO.

Art. 8º. Em caso de alteração ou revisão, à nova denominação será acrescentada a nomenclatura primitiva.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
VEREADORA SOCORRO SAMPAIO**

Art. 9º. Fica o Executivo autorizado a proceder, nos termos desta Lei, a revisão da nomenclatura dos bens públicos de uso comum já denominados e consolidados através da certidão de endereço, propondo à Câmara Municipal as modificações que julgar necessárias.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO ESPECIAL

Art. 10º. A denominação e alteração de denominação de Bens públicos de Uso Especial será de competência de cada órgão responsável pelo bem público.

Art. 11. A atribuição ou alteração de denominação de próprios públicos só se dará mediante aprovação pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de votos, ressalvado ao Prefeito o direito à iniciativa de projeto neste sentido.

Art. 12. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados, com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I-que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II-que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III-que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV-que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
VEREADORA SOCORRO SAMPAIO**

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade.

**CAPÍTULO V
DOS PROJETOS DE LOTEAMENTOS**

Art. 13. Os projetos de loteamentos apresentados ao Órgão Municipal responsável pela aprovação de loteamento devem conter a proposta de Denominação que será criada com o empreendimento.

Parágrafo único. Após a aprovação do projeto de loteamento por todos os órgãos responsáveis, o Projeto de Lei para a criação da Denominação dos logradouros resultante de tal projeto será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal para apreciação e deliberação.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 14. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência da Lei, o Executivo regulamentará a identificação dos bens públicos de uso comum por nomenclatura e código de logradouro.

Art. 15. O Executivo normatizará, por decreto, as placas indicativas dos logradouros públicos, seu dimensionamento, formas e locais para sua afixação.

Art. 16. Os proprietários de imóveis que tiverem sofrido alguma alteração no seu endereçamento serão notificados pela Prefeitura.

§1º. A notificação de que trata o "caput" deste artigo será feita através de "CERTIDÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO", a ser fornecida pelo Instituto de Planejamento Urbano, contendo o endereço atual e o novo.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
VEREADORA SOCORRO SAMPAIO**

§2º. A CERTIDÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO é o documento legal pelo qual deverão ser efetuadas, por quem de direito, as alterações que o imóvel venha a sofrer, quanto ao seu endereçamento.

Art. 17. Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente do Poder Executivo comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 18. Até que seja implementado o Cadastro Municipal Integrado de Endereçamento, as informações sobre identificação, localização, codificação e regularidade de logradouro, deverão ser solicitadas ao órgão competente do Executivo.

Art. 19. O Executivo fará organizar trimestralmente a relação de todas as novas vias incorporadas ao domínio público, enviando-a ao Legislativo Municipal com a proposta das denominações.

Art. 20. A Câmara manterá, no Departamento competente, livro ou fichário de Cadastro da nomenclatura dos logradouros públicos do Município, de que conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da Lei e demais elementos que se fizerem necessários, desde a instalação da primeira legislatura.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a **Lei n.º 266, de 30 de Novembro de 1994**, que regula a identificação dos logradouros públicos do Município de Manaus; **Lei 343, de 12 de Junho de 1996**, que Define Nova Denominação dos Logradouros Públicos da Cidade de Manaus, Dispõe sobre sua identificação, e dá outras providências.

Art. 22. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
VEREADORA SOCORRO SAMPAIO**

Plenário Adriano Jorge, 09 de março de 2016.

Socorro Sampaio

Vereadora – PP



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
VEREADORA SOCORRO SAMPAIO**

Justificativa

Esta propositura tem por finalidade tratar da denominação de logradouros públicos de uso comum e especial e também os já existentes, alguns deles há muitas décadas - e alguns já entranhadas na cultura da população.

O fato é que a legislação vigente ocasiona uma série de contratempos, como ter que alterar o endereço, alterar as razões sociais das empresas, além de muita confusão entre os próprios moradores. Os trabalhadores dos correios também sofrem com as constantes alterações e acabam tendo seu trabalho prejudicado.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma.

Plenário Adriano Jorge, 09 de março de 2016.

Socorro Sampaio

Vereadora – PP